

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.060/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000189576-15  
Reclamação: 40.020134123-97  
Reclamante: Fábio Ferreira da Silva - ME  
IE: 393929403.00-97  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE.** Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Entretanto, diante da possibilidade de assistir à parte direito quanto ao mérito da questão, relevou-se a intempestividade nos termos do parágrafo único do art. 154 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA. Decisões unânimes.

### **RELATÓRIO**

Imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante ao Fisco e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de abril de 2010 a setembro de 2012.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação, às fls. 53/55, alegando que o imposto exigido no presente Auto de Infração foi objeto de parcelamento por meio do PTA nº 12.041666200.14, em face de denúncia espontânea apresentada. Oportunidade em que anexa cópia do requerimento de parcelamento, do Termo de Autodenúncia e do DAE de recolhimento das parcelas 02 e 03 (docs. de fls. 56/57 e 59/63).

O Chefe da Repartição Fazendária, por meio do despacho de fls. 243, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

O Autuado apresenta Reclamação às fls. 245/247, alegando que o erro na contagem do prazo se deu em face do feriado de 1º de maio, dia do trabalho.

A Repartição Fazendária, em manifestação de fl. 253, ratifica a negativa de seguimento da impugnação.

### **DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Autuado se insurge contra ato declaratório de intempestividade da Impugnação em razão da aplicação do art. 114,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

### DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (grifou-se).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6.763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.(grifou-se).

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (grifou-se).

Conforme o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; (grifou-se)

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 15/04/13, conforme entrega pessoal documentada às fls. 06 dos autos

A impugnação foi protocolizada na Repartição Fazendária no dia 16/05/13, fls. 53.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posto isso, constata-se que a impugnação foi apresentada um dia após encerrado o prazo regulamentar dos 30 (trinta) dias da intimação, restando caracterizada a sua intempestividade.

No entanto, por se vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto a questões de mérito da autuação, releva-se a intempestividade da impugnação, nos termos do parágrafo único do art. 154 do RPTA, conforme se segue:

Art. 154. Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

(...)

Parágrafo único. Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Com efeito, no caso em análise, conforme salientado no relatório acima, o Autuado alega que o imposto exigido no lançamento foi objeto de denúncia espontânea apresentada em data anterior à lavratura do Auto de Infração e parcelado por meio do PTA nº 12.041666200.14.

Dessa forma, por estar presente a condição prevista na parte final do dispositivo mencionado, deve a impugnação apresentada ser analisada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, também à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado ao Fisco para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e Alexandre Pimenta da Rocha.

**Sala das Sessões, 09 de julho de 2013.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente / Relator**